

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º , DE 2007
(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Acrescenta o Parágrafo único ao art. 52, da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, que Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Acrescente-se o Parágrafo único ao art. 52, da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 52.

.....
Parágrafo único. O Comitê Gestor estabelecerá, por resolução, modo simplificado de apresentação das declarações previstas no inciso IV do caput deste artigo.”

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Art. 146, inciso III, alínea “d”, da Constituição Federal prevê a adoção de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte, com o objetivo claro de propiciar o desenvolvimento dessas empresas, não somente desonerando-as de certos tributos como também desobrigando-as de formalidades excessivas. Como é sabido, esse excesso de formalidade, principalmente na área tributária e contábil, vem emperrando o crescimento do país, que, inevitavelmente, passa pelo crescimento econômico empresarial.

Desse modo, o dispositivo proposto corrobora a idéia do constituinte no sentido de facilitar o cumprimento das obrigações acessórias das micro e pequenas empresas, simplificando a apresentação das declarações previstas no inciso IV, do Art. 52 da Lei Complementar 123/2006. E não é de se falar que se trata de medida a ser aleatoriamente implementada, pois, na forma proposta, o modo de apresentação das declarações será minuciosamente estudado e avaliado pelo Comitê Gestor, que indubitavelmente atuará com a responsabilidade que o caso requer, para preservar os interesses sociais e garantir o tratamento favorecido às empresas.

Não pode prevalecer argumento no sentido de que atualmente é utilizada determinada forma, imutável, de apresentação das declarações, a RAIS, pois o objetivo é fazer as mudanças que forem necessárias para facilitar as atividades das micro e pequenas empresas. Isso, contudo, não significa necessariamente a eliminação da RAIS ou do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED. O dispositivo busca, tão somente, permitir que o Comitê avalie e estabeleça formas mais simples de apresentação dessas declarações, atendendo aos objetivos sociais mencionados pelo próprio governo na mensagem de veto, como seguro desemprego etc., mas desonerando as micro e pequenas empresas de obrigações acessórias e procedimentos burocráticos que possam ser simplificados, sem prejuízo das informações a serem prestadas.

Assim, a reinserção do Parágrafo Único ao Art. 52 satisfaz os objetivos constitucionais no sentido de buscar a criação de ambiente favorável ao desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Isto ocorrerá mediante a autorização que o Parágrafo Único garante ao Comitê Gestor para simplificar obrigações e procedimentos, sem descuidar, contudo, dos aspectos sociais visados pela própria Constituição e pela lei, dentro da competência e responsabilidade que o Comitê certamente observará.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 2007.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame